



PROJETO DE LEI Nº , DE 2016
(Da Sra. Leandre)

Assegura atendimento prioritário ao cuidador familiar não remunerado da pessoa em situação de dependência para o exercício de atividades básicas da vida diária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O cuidador familiar não remunerado de pessoa em situação de dependência para o exercício de atividades básicas da vida diária tem direito a receber atendimento prioritário:

I – em programas públicos de educação profissional e de geração de emprego e renda;

II – em cursos destinados à capacitação e aperfeiçoamento de cuidador de pessoa em situação de dependência para o exercício de atividades básicas da vida diária;

III – em programas públicos de estímulo ao empreendedorismo;

IV – em programas públicos de intermediação de mão de obra;

IV – no Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (Paefi) de que trata o art. 24-B da Lei nº 8.742, de 1993.

Parágrafo único. Em caso de falecimento ou acolhimento institucional definitivo da pessoa em situação de dependência para o exercício de atividades básicas da vida diária, o atendimento prioritário de que trata o *caput* deste artigo será mantido por até dois anos da data do óbito ou da institucionalização.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se cuidador familiar a pessoa, membro ou não da família, que, sem remuneração, assiste



ou presta cuidados à pessoa em situação de dependência para o exercício de atividades básicas da vida diária.

Parágrafo único. Enquadra-se como cuidador familiar, nos termos do *caput* deste artigo, o atendente pessoal não remunerado da pessoa com deficiência previsto no art. 3º, inciso XII da Lei nº 13.146, de 2015.

Art. 3º O art. 19-I da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 19-I
.....

§ 4º No atendimento domiciliar, as ações de cuidado integral serão estendidas para o cuidador familiar da pessoa em situação de dependência para o exercício de atividades básicas da vida diária.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A literatura sobre envelhecimento¹ reconhece que cerca de 80% dos cuidados de longa duração, no mundo, são providos pelas famílias (CAMARANO, 2014; MOREL, 2006; FCA, 2015), majoritariamente pelas mulheres do grupo familiar. Mas as transformações contemporâneas nas configurações e dinâmicas das famílias, que têm menos filhos, o crescimento de lares monoparentais ou unipessoais, a incorporação progressiva da mulher ao mercado de trabalho são aspectos que interferem decisivamente no modelo tradicional de família cuidadora, em que o grupo, em geral extenso, atribuía à esposa, filhas ou primas o dever de cuidar de crianças, pessoas com deficiência ou idosos, sem qualquer remuneração.

Muitos países que se defrontam há mais tempo com o envelhecimento de suas populações já estruturaram sistemas de cuidados de longa duração para pessoas que necessitam de apoio permanente para o exercício de atividades da vida diária. Em regra, tais sistemas não excluem a

¹ CAMARANO, A. (org) *Novo Regime Demográfico: uma nova relação entre população e desenvolvimento?* Rio de Janeiro: 2014, IPEA.

MOREL, N. *Providing coverage against new social risks in Bismarckian welfare states – The case of long-term care.* In G. Bonoli et K. Armingeon. *The politics of post-industrial welfare, states*, Routledge, pp.227-247, 2006

FCA – Family Caregiver Alliance. *Selected Long-Term Care Statistics*. Disponível em <https://www.caregiver.org/selected-long-term-care-statistics> . Acesso em 05.07.2016.



família, amigos, pessoas da comunidade como fontes primeiras desses cuidados, mas desenvolvem estratégias públicas de apoio, sejam financeiras ou em forma de serviços, para auxiliá-las na nobre tarefa de cuidar.

O cuidador familiar, também intitulado cuidador informal, pois exerce a atividade sem remuneração, não obstante possua laços afetivos com a pessoa dependente, tem de conviver com uma sobrecarga física e emocional imposta pelo cuidado contínuo e muitas vezes ininterrupto de pessoas em situação de dependência. Esse quadro pode gerar tensões e conflitos, tanto pessoais quanto familiares, que podem ser agravados se não for possível dividir as pesadas tarefas com outra pessoa, situação corriqueira em muitas famílias brasileiras. Além disso, muitas vezes o cuidador tem de assumir a tarefa sem receber qualquer preparo ou orientação, tanto em relação aos aspectos técnicos do cuidado com a pessoa dependente quanto para o autocuidado.

No Brasil, considerando-se a matriz familista que orienta a estruturação das políticas sociais, a responsabilidade em prover cuidados de longa duração para idosos e pessoas com deficiência em situação de dependência recai sobre o grupo familiar que delega essa tarefa especialmente às mulheres, em geral esposas ou filhas². Importa registrar que muitas mulheres que se tornam cuidadoras de pessoas em situação de dependência para o exercício de atividades da vida diária têm de abandonar suas profissões para poder cuidar, situação que compromete ainda mais a renda do grupo familiar, já afetado pelas despesas decorrentes do vultoso custo do cuidado.

Estudo desenvolvido por Ana Amélia Camarano (2014)³ visou a estimação do custo do cuidado familiar (informal) no Brasil, considerando mulheres de 20 a 69 anos que não eram aposentadas, não estavam no mercado de trabalho, não contavam com proteção previdenciária, nem tinham dificuldades em desempenhar atividades da vida diária (1,4 milhão de mulheres). Entre os resultados, chamou atenção a baixa escolaridade das cuidadoras, a idade média – 41,2 anos -, e a renda *per capita* familiar de meio salário mínimo. Na simulação, projetou-se que, se as pessoas com o perfil identificado estivessem incluídas no mercado formal de trabalho, o rendimento *per capita* de seus domicílios aumentaria em 54%.

² KARSCH, U. M. Idosos dependentes: famílias e cuidadores. Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro, 19(3):861-866, mai-jun, 2003

³ CAMARANO, A. A. Quanto custa cuidar da população idosa dependente e quem paga por isto? In CAMARANO, A. A. (Org.) Novo Regime Demográfico: uma nova relação entre população e desenvolvimento? Rio de Janeiro: 2014, IPEA.



Com efeito, essas pessoas, geralmente em idade economicamente ativa, abdicam da proteção trabalhista e previdenciária para assumir a responsabilidade constitucional e legal do cuidado diuturno de pessoas dependentes, sem que o Estado assuma quaisquer responsabilidades na função de cuidar; no máximo, o poder público fornece às famílias e aos cuidadores orientações de caráter pontual. Na contramão dos países com populações envelhecidas, o Estado brasileiro ainda não se preocupa em 'cuidar de quem cuida'. A ausência de um sistema de cuidados de longa duração bem estruturado, que considere o equilíbrio do papel da família e do Estado nessa tarefa é evidente, e a atuação legislativa nessa direção afigura-se inarredável e premente.

É preciso que os cuidadores familiares sintam que a função que ora exercem é socialmente valorizada, inclusive pelo Poder Público, e que sua opção não significa a impossibilidade de ter sonhos e aspirações, de querer ser incluído ou retornar ao mercado formal de trabalho; de poder estudar ou aprender uma nova profissão; de poder empreender; de ter o apoio público na resolução de eventuais conflitos pessoais e familiares; de obter orientações sobre como melhor exercer os cuidados e o autocuidado. Enfim, essa opção não precisa ser vista como uma carga negativa que o impeça de alçar novos voos, seja pela decisão de não mais desenvolver a atividade ou em razão de sua atuação não ser mais necessária.

A fim de valorizar, empoderar, atender necessidades de cuidado e ampliar oportunidades de melhoria da qualidade de vida do cuidador familiar da pessoa em situação de dependência para o exercício de atividades básicas da vida diária, apresentamos o presente Projeto de Lei. Em síntese, a proposição visa 'cuidar de quem cuida', ao priorizar o atendimento de quem exerce tão nobre e digna tarefa, por meio da ampliação do acesso a programas, serviços, benefícios e outras ações públicas que possam trazer melhorias para suas condições de vida atuais, sem perder de vista a necessidade de preparação ou reciclagem para posterior incorporação no mundo do trabalho, inclusive por meio do empreendedorismo.

Para atingir nosso objetivo, propomos que seja dado atendimento prioritário ao cuidador familiar não remunerado de pessoa em situação de dependência em programas públicos de educação profissional e de geração de emprego e renda; em cursos destinados à capacitação e aperfeiçoamento de cuidador de pessoa em situação de dependência para o exercício de atividades



básicas da vida diária; em programas públicos de intermediação de mão de obra; no Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (Paefi), no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS. Ademais, sugerimos a incorporação de ações de cuidado integral para o cuidador familiar da pessoa em situação de dependência para o exercício de atividades básicas da vida diária, no âmbito do atendimento domiciliar promovido pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

Convictos da relevância social da nossa proposta, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de agosto de 2016

LEANDRE
Deputada Federal
PV/PR